



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095847-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALEXANDRE MEDEIROS, é agravada GIOVANNA BELARDINUCCI DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94950

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095847-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO DALL OLIO

AGRAVANTE: ALEXANDRE MEDEIROS

AGRAVADO: GIOVANNA BELARDINUCCI DE MEDEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arbitramento de aluguel – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeita exceção de pré-executividade – Reiteração da mesma tese defensiva já afastada por esta Colenda Turma Julgadora em outra oportunidade – Arguição de outras matérias que fogem aos estreitos limites de cabimento da exceção de pré-executividade – Impossibilidade. Não provimento.

Vistos.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ação de arbitramento de aluguel, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em resumo, que o juízo competente para apreciar a questão é o sucessório, a agravada está na posse, uso gozo dois bens/ direitos e os agravados um, único. Aponta a existência de outras ações entre as partes, a caracterizar prejudicialidade externa, além da suspensão do inventário, o qual ainda não apurou os quinhões hereditários. Pleiteia a compensação com o período de uso e fruição exclusiva da parte oponente entre 2009 e 2016 ou, sucessivamente, que seja apurada a compensação com os valores que a parte vem recebendo integral e mensalmente como inventariante à título de aluguel da casa de São Bernardo do Campo ou, ainda, a compensação com o bem que a parte oponente foi condenada a trazer a colação, avaliado entre valores que variam de R\$ 625.000,00 e R\$ 650.000,00. Impugna a gratuidade concedida à agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela para determinar a suspensão da r. decisão, preservando o

agravante de indevida incursão em seu patrimônio particular e mantida a execução recaindo sobre os bens próprios do acervo hereditário ao qual faz jus o agravante - respeitando-se assim, o devido processo legal com a determinação de bloqueio/ arresto dos rendimentos de direitos do acervo hereditário, art. 867 CPC.

Indeferido o efeito suspensivo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de mais dos inúmeros recursos envolvendo as partes, mais de dez no total, envolvendo a partilha dos bens deixados pelo *de cujus* José Medeiros.

O agravante foi condenado a pagar à agravada, por decisão transitada em julgado, aluguel mensal em virtude da ocupação exclusiva de bem comum (sítio em Porto Feliz), no percentual de 66%.

Em sede de liquidação por arbitramento, restou definido que o valor da locação do imóvel em discussão seria de R\$ 5.273,77.

Iniciada a fase do cumprimento de sentença destinada a cobrança de 66% do valor mensal apurado (R\$ 3.480,68), desde a citação (28/09/2022), num total de R\$ 106.942,17, o agravante apresentou exceção de pré-executividade reiterando a mesma tese defensiva já exposta em outras oportunidades.

Ocorre que a grande maioria das questões suscitadas pelo agravante (incompetência do juízo, prejudicialidade externa, validade do título judicial), já foram refutadas por este Tribunal (agravo de instrumento nº 2196756-11.2024.8.26.0000 000).

Ademais, segundo orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP).

Deste modo, o devedor deveria ter se utilizado da impugnação cumprimento de sentença para arguir as demais teses defensivas (pedido de compensação, revogação da gratuidade concedida à autora, ilegalidade do bloqueio *on line*), não se justificando o conhecimento pela via excepcional da exceção de pré-executividade para este fim.

Em verdade, o agravante apenas discorda da condenação imposta e tenta, a qualquer custo, procrastinar o cumprimento da obrigação imposta.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator